



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA  
UBAJARA – CEARÁ

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA

Da Nação Tabajara,  
És “Senhor da Canoa”

*Messias Costa*



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA**  
**UBAJARA – CEARÁ**

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	PÁG 03
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	PÁG 04
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	PÁG 05
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	PÁG 06
CAPÍTULO I	
DOS PODERES MUNICIPAIS.....	PÁG 06
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO.....	PÁG. 06
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO .....	PÁG. 17
TÍTULO IV	
DA AMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....	PÁG 22
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	PÁG. 22
CAPÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	PÁG. 28
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	PÁG. 34
CAPÍTULO I	
DA POLÍTICA URBANA.....	PÁG. 34
CAPÍTULO II	
DO MEIO AMBIENTE.....	PÁG. 37
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA.....	PÁG. 39
CAPÍTULO IV	
DA CULTURA.....	PÁG. 43
CAPÍTULO V	
DA SAÚDE.....	...PÁG. 43
CAPÍTULO VI	
DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO.....	PÁG. 44
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	PÁG. 45



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA**  
**UBAJARA – CEARÁ**

PREÂMBULO

O Povo do Município de Ubajara, invocando a proteção de DEUS, diretamente e através de seus Vereadores, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, buscando a realização do bem estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O Município de Ubajara, parte integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º- O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna a seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

Art. 3º- O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Art. 4º- São símbolos oficiais do Município, a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º- Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal e estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré - escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

X - incentivar e gerar empregos, no próprio Município, desenvolvendo mão-de-obra qualificada.

XI - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser lei complementar;

XII - incentivar a cultura e promover o lazer;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi;

XV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XVI - elaborar e executar o plano plurianual.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º- Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, através de seus representantes eleitos para os poderes do Município.

Art. 7º-São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional e representantes da comunidade por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 9º- O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios de limites estabelecidos no item IV, alíneas "a", "b", e "c" do art. 29 da Constituição Federal.

§1º- Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§2º- A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 10- Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 11- O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

## SESSÃO II DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato.

Art. 13-A **Câmara Municipal de Ubajara reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.( EM DESACORDO com RI )**

§1º-As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§2º-A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, ordinária, extraordinária, especial e conforme dispuser o seu regimento interno, sendo remuneradas somente as sessões ordinárias.

Art. 14 - Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos.

Parágrafo Único – A sessão somente poderá ser secreta por decisão de maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo o voto, nestes casos, nominal.

Art. 15 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único – Por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede; as sessões solenes, porém, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência de interesse público relevante.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO III DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 17- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, para o mandato de dois anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.** .( EM DESACORDO com RI )

Art. 18 – A Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, pessoal ou serviços, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 19-É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

### SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 20-A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º- às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões de autoridade ou entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração.

§ 2º-As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º-Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição representará tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 21-As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º-Os membros das comissões parlamentares de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar - se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º-É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º-No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquéritos, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facultado ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Jurídico para fazer cumprir a legislação.

Art. 22 - A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa,

ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada (punida) com a cassação do mandato.

Art. 23 - Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação e desde que aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

## SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24-Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do conselho de contas dos Municípios ( TCM ) no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho; rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, o Título de Cidadão Honorário, no máximo de cinco por legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou tenha se destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular;



XV - solicitar a intervenção do Estado no Município de acordo com a legislação vigente;

XVI - julgar o Prefeito, Vice - Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XVIII - os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, são fixadas em até 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito;

XIX - a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada, respectivamente, conforme o que dispõe o parágrafo 6º do artigo 37 e parágrafo 3º do artigo 3 da Constituição Estadual;

XX - aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuem para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.

Art. 25-Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I- instituir e arrecadar títulos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de servidores públicos;

VI- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII- autorizar a concessão, permissão de uso de bens municipais;

IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI- criar, estrutura e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII- aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV- delimitar o perímetro urbano;

XV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI- autorizar a mudança da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XVII- estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

Art. 26-Compete ainda à Câmara Municipal:

I- elaborar as normas de receita ordinária;

II- elaborar e aprovar o plano viário do Município, atendendo às necessidades da população, bem como promover a sua alteração;

III- legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

IV- legislar a cerca da criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos servidores públicos;

V- legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 27- A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, disposto nesta Lei Orgânica, compete

elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos e seus serviços, e especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28-Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas vetadas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;
- VII- autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI- encaminhar para parecer prévio a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios;
- XII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;
- XIII- declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e extintos os mandatos dos Vereadores, de acordo com a lei.

Art. 29-A prestação de contas da Câmara Municipal, será realizada mensalmente até o dia vinte de cada mês subsequente, e fornecidas cópias aos Vereadores e ao Conselho de Contas dos Municípios, acompanhada dos respectivos comprovantes.

## SEÇÃO VII DOS VEREADORES

## SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30-Os Vereadores são invioláveis, no exercício do Mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31-Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer preceito que implique cassação de mandato;
- II- cujo procedimento for declarado, pela maioria de 02(dois) terços dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os de doenças comprovadas, de missão ou licença autorizada pela edilidade;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo Único – O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 32-Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário do Município, diretor de órgão público.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33-Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 34- O Vereador que faltar, injustificadamente mais de uma Sessão semanal, ordinária, extraordinária e especial, terá descontado do seu subsídio, parte variável, o correspondente a cada falta.

## SUBSEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 35-Dar-se-à a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou vacância.

§ 1º-O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º-Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 36-No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

## SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DAS LEIS

Art. 37-O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares à Lei Orgânica;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis ordinárias;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

Art. 38-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito.

§ 1º-São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e aumento de remuneração de seus membros;
- II- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- III- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos;
- IV- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º-Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 39-As deliberações da Câmara, para abertura de seus trabalhos, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 40-O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º-Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º-Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrepondo-se às proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º-O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41-A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 42- O voto será secreto nos casos de:

- I- eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;
- II- deliberação sobre vetos a projeto de lei;

III- julgamento dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 43-Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica;

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- Código de Postura;

V- Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VI- Código Sanitário Municipal;

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII- Código de Saúde;

IX- Código de Defesa do Meio Ambiente e do Turismo.

Art. 44-As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 45-Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º-Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º-Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º-O veto apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º-O veto será apreciado em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele.

§ 5º-Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º-Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 46-O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer das comissões técnicas, às quais o projeto seja pertinente.

Parágrafo Único – O parecer deverá ser oferecido no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da votação do veto.

Art. 47-As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 48-Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49-A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço dos Vereadores;

II- do Prefeito Municipal;

Art. 50-Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I- a autonomia do Município;

II- a independência e harmonia dos Poderes;

Art. 51-A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52-Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 53-O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 54-Os casos omissos no regime interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55-Serão privativos dos servidores da Câmara Municipal os cargos de Chefia.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores da Câmara.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56-O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários e diretores de órgãos públicos.

Art. 57-O Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem-estar geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, inspirado na democracia, na legitimidade e na legalidade.

Art. 58-Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59-O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens.

Art. 60-Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo.

Parágrafo Único – O Vice não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 61-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, a eleição do novo Presidente.

Art. 62-Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 63-Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III- perder ou estiver em suspensos seus direitos políticos.

Art. 64-A remuneração do Prefeito será é composta de subsídios e representação, fixada pela Câmara Municipal.

Art. 65-O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 66-O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 67-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68-O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69-Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70-Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 71-Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em juízo e fora dele.
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

- V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- VI- expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII- nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- VIII- exercer a direção superior da administração municipal;
- IX- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- X- prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI- dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;
- XII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal;
- XIII- remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV- prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XV- fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XVI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVII- enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XVIII- encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIX- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XX- fazer publicar os atos oficiais;
- XXI- prover os serviços e obras da administração pública;
- XXII- superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXIII- colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia trinta de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXIV- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de lei, aprovado mediante croqui, de via, sem denominação definida;
- XXVI- convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXVII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;
- XXVIII- apresentar anualmente à Câmara relatórios circunstanciais sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;



XXIX- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal fim;

XXX- contrair empréstimo e realizar operação de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXI- providenciar sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXII- organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXXIII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIV- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV- providenciar acerca do incremento do ensino;

XXXVI- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVII- solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias;

XXXVIII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIX- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XL- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostos irregularmente;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV e XXXII.

XLI- enviar à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 20(vinte) do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhados da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

Parágrafo Único – A não observância do disposto no inciso anterior, constitui crime de responsabilidade.

### SEÇÃO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 72-São auxiliares do Prefeito:

I- Os Secretários Municipais, diretores de órgão públicos;

Art. 73-Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse término do exercício do cargo.

Art. 74-Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis como o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75-A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I  
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 76-A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 77-Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 78-A administração pública direta obedecerá aos seguintes princípios:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V- é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VII- a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal no âmbito dos respectivos poderes;

VIII- lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

a de dois cargos privativos de médicos.

XI- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XII- depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIII- ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIV- a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Art. 79-As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização.

§ 1º-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80-A lei estabelecerá as circunstância e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I- for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

Art. 81-A Comissão Central de Licitação do Executivo, será instituída pelo Prefeito, e dela deverá participar um membro da Câmara Municipal indicado pelo Plenário.

## SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 82-Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 83-Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando os bens imóveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Art. 84-A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecendo às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, somente no caso de permuta para fins de urbanização de favelas, obedecidos os requisitos previstos em lei;

II- quando móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º-Ficam proibidas a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de área dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas em condições a serem estabelecidas por atos do Prefeito.

§ 2º-A administração do Ginásio Coberto de Ubajara ficará a cargo e sob responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura do Município, observando:

I- o Ginásio Coberto ou qualquer prédio público, somente poderá ser utilizado, para eventos especificamente de natureza cívica, educativa, esportiva e festas municipais, sendo:

festa de aniversário do Município em 31 de dezembro;

festa carnavalesca;

II- demais eventos ou festas, somente poderão ser efetuados em prédios públicos, mediante autorização do Executivo e aprovação do Legislativo por maioria absoluta;

III- a não observância do disposto deste parágrafo e seus itens, implicará em sanções de ordem administrativa.

Art. 85-O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta atendendo aos princípios das constituições da República e do Estado.

Art. 86-São direitos dos servidores públicos municipais entre outros:

I- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

II- salário família para os dependentes;

III- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

IV- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento e vinte dias;

VI- gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor normal da remuneração;

VII- licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;

VIII- licença-paternidade, nos termos da legislação federal;

IX- liberdade de filiação político-partidário;

X- licença de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

- XI- licença especial, nos termos da lei, à servidora que adotar legalmente criança recém-nascida;
- XII- redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV- proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 87-São assegurados aos servidores:

- I- afastados de seu emprego ou função, quando eleito para diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;
- II- permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do Serviço público;
- III- ter sua carga horária reduzida em até duas horas, a critério da administração, enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior;
- IV- dispensa de dois dias úteis de serviços quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora de eleição, federal, estadual ou municipal;
- V- fica concedido o direito ao servidor municipal de ser readaptado de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função;
- VI- é assegurado a todo servidor público a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por anuênio de serviço público, elevando-se igual porcentagem a cada ano.
- VII- ficam garantidos a todos os servidores públicos municipais os direitos adquiridos anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 88-AUSENTE.

Art. 89-A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 90-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 91-A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 92-A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maioria e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 93-Fica assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública municipal direta.

Art. 94-Os servidores da área de saúde, submetidos a regime de plantão, terão a carga horária reduzida em vinte por cento sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de vinte anos de comprovada atividade.

Art. 95-Fica o servidor municipal isento de Imposto Predial Territorial Urbano, quando possuir um único imóvel para sua moradia.

Art. 96-Quando a incidência for de competência do Município, na transação inter vivos, a qualquer título, fica o servidor municipal isento deste tributo, quando de primeira aquisição de imóvel único de sua propriedade que se destina à sua moradia.

Art. 97-Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 98-Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa, ou de um terço dos Vereadores.

Art. 99-O Município incentivará a reciclagem e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo afastamento remunerado pela frequência em cursos, na forma da lei.

Art. 100-O servidor público municipal, quando despedido sem justa causa, que tenha, apazadamente, reclamado perante a Justiça do Trabalho, desde quando não tenha recebido nenhuma indenização, poderá ser readmitido por acordo consensual, celebrado entre o interessado e o poder público competente.

Art. 101-A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes excedentes.

Art. 102-Os serviços públicos municipais poderão ser executados pela Prefeitura ou empresas privadas, mediante permissão ou concessão.

Parágrafo Único – O Município retomará, sem indenização os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou o contrato.

Art. 103-Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbido aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 104-O concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 105-Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 106-O Município de preferência à venda ou a doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 107-A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### SEÇÃO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SUBSEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108-O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- imposto;

II- taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º-Os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados sempre que possível, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º-As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

§ 3º-A lei Municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia às disposições da lei complementar federal;

I- sobre conflitos de competências;

II- regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- as normas gerais sobre: definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados; obrigações, lançamento crédito, prescrição e decadência tributárias; adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 109-A lei municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 110-A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 111-Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 112-O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 113-Fica o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizadas a criarem contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

## SUBSEÇÃO II DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 114-Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedades predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por cessão de direitos à sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel e gasoso.

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, B, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º-O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º-O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II- Compete ao Município dispor sobre a situação do bem.

§ 3º-O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, B, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º-A lei municipal observará as alíquotas máximas para os impostos previstos nos incisos III e IV bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecida em lei complementar.

## SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 115-É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte;

I- aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



IV- cobrar tributos: em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;  
no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V- utilizar tributo com efeito de confisco;

VI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII- instituir imposto sobre: patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União; templos de qualquer seita religiosa; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º-A lei determinará medida para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º-A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativa, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º-Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º-Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários compreendidos por isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

#### SUBSEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 116 - Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários em que forem legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 117 - Todas as receitas que ingressem no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais comunicações legais.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

## SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 118-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias anuais;
- III- os orçamentos anuais;

§ 1º-A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º-Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º-A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I- as metas e as prioridades da administração pública municipal direta;
- II- as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III- os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
- IV- as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta do Município;
- V- as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI- os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 4º-O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5º-Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6º-A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I- o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais aqui incluídas renúncias fiscais a qualquer título;

§ 7º-O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal detalhados de forma regionalizada e identificando os objetos de referidas concessões.

§ 8º-A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º-Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º-Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º, do artigo 31 da Constituição Federal.

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º-As emendas ao Plano Plurianual serão apresentadas à comissão competente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º-As emendas ao projeto de lei de meios anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre: dotações para pessoal e seus encargos;

serviço da dívida;

III- sejam relacionados com: a correção de erros ou omissões; ou os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º-As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º-O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º-**Aplicam - se aos projetos mencionados neste artigo no que contrariem o disposto quanto esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.????????**

§ 7º-Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Conselho de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 120 - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como da repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos orçamentários;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficits da administração.

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º-Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

§ 2º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 121-A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 122-Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria específica.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias.

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública.

Art. 124- Fica criado o fundo de terras do Município de Ubajara, destinado exclusivamente à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º-A constituição do fundo de terras será regulamentada por lei.

Art. 125-As praças públicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo poder público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

Parágrafo Único – Qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 126-O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei.

Art. 127-É obrigação do Município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

Art. 128-A urbanização do Município se orientará considerando-se as seguintes áreas especiais, a serem localizadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:

- I- Áreas de urbanização especial;
- II- Áreas de urbanização prioritárias;
- III- Áreas de recuperação ambiental;
- IV- Áreas de regularização fundiária;

§ 1º-Áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- seus elementos naturais e de características de ordem fisiográfica;
- sua vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- necessidade de proteção ambiental;
- necessidade de proteção aos mananciais;
- necessidade de manter o nível de ocupação das áreas.

§ 2º-Áreas de urbanização prioritária são destinadas a:

- ordenação e direcionamento da urbanização;
- implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- indução da ocupação de terrenos edificáveis.

§ 3º-Áreas de recuperação ambiental são as destinadas à melhoria das condições ambientais de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas a determinadas categorias de uso do solo.

§ 4º-Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam no interesse social ser objeto de ações visando à legalização da ocupação do solo e à regularização específica da urbanização, bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

## SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 129-O Município elaborará seu plano diretor do desenvolvimento urbano integrado nos limites da competência municipal, considerando a habilitação, o

trabalho e a recreação como atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-especial nos seguintes termos:

I- no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;  
II- no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;  
III- no que diz respeito ao aspecto administrativo deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 130-O plano diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Art. 131-Para assegurar as funções sociais da cidade e propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I- desapropriação por interesse social ou utilidade pública;  
II- discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentimentos de pessoas de baixa renda;  
III- inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;  
IV- imposto progressivo sobre imóveis.

Art. 132-Toda pessoa física ou jurídica que exercite qualquer atividade econômica deverá receber alvará de funcionamento.

### SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 133-O Município, com a colaboração do Estado, instituirá programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º-O programa será orientado no sentido de garantir à população:

I- abastecimento domiciliar de água tratada;  
II- coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários e resíduos sólidos;  
III- proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

§ 2º-É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Ubajara.

Art. 134-O poder público municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá estudos visando a implementar soluções apropriadas, não convencionais de saneamento básico, mediante ação comunitária.

Art. 135-Caberá ao Poder Executivo Municipal, com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar no prazo de seis meses plano diretor de saneamento, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

I- limpeza pública;  
II- saneamento dos alimentos;  
III- controle de vetores;  
IV- saneamento dos locais de trabalho e lazer;

- V- controle da população sonora;
- VI- controle da poluição do ar.

Art. 136-As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações de baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores sócio-econômicos e de saúde.

#### SEÇÃO IV DA HABITAÇÃO

Art. 137-Caberá ao Poder Municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar a carência desse setor, sendo tudo executado, conforme os seguintes princípios e critérios:

- I- ofertas de lotes urbanizados;
- II- atendimento prioritário à família carente;
- III- formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

#### CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 138-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à saúde, qualidade de vida, impondo-se o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, à coletividade e ao poder público, e quer através de seus órgãos de administração direta, compete:

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, de forma a garantir a preservação da natureza e a melhoria da qualidade de vida das populações.
- II- definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão inclusive dos já existentes permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- III- exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório, na forma da lei;
- IV- garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;
- V- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

VIII- garantir o amplo acesso dos interesses a informações sobre as fontes e as causas de poluição e degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das autorias a que se refere o inciso VII;

IX- informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

X- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e de degradação ambiental;

XI- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros de valor histórico, cultural ou ecológico;

XII- promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XIII- recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei.

Art. 139-A exploração de recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal.

§ 1º-A localização do plantio de verduras e hortaliças, à margem dos mananciais hídricos correntes e estáticos, bem como o uso de Agrotóxicos, obedecerão às seguintes normas:

I- a localização não poderá ser inferior a 500 metros da fonte hídrica estática, e de 300 metros no caso de fonte corrente.

II- o proprietário ou arrendatário de plantios que necessitar uso de agrotóxicos, deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, para efeito de fiscalização;

III- o uso de agrotóxicos só poderá ser efetuado quando liberado pela Secretaria Municipal de Agricultura, através de laudo técnico, observadas as exigências quanto ao uso.

IV- o não cumprimento do disposto dos artigos anteriores, implicará na emissão de multa pela CODEMA, que estipulará os valores de conformidade com a infração cometida.

Art. 140-O Poder Público Municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a emissão ou a proibição de emissão de sons e ruídos de toda a espécie produzidos por meio, considerando sempre os locais, horário e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 141-As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, jurídicas ou o poder público municipal, às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados, ao recolhimento das taxas de utilização dos recursos naturais.

Art. 142-É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.



Art. 143-Fica criado o Fundo de Defesa ao Meio Ambiente destinado ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e preservação das áreas de interesse ecológico.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e da utilização dos recursos ambientais serão destinados ao fundo de que trata este artigo.

Art. 144-O licenciamento de atividades, de obras, ou de arruamentos ou de parcelamento do solo localizados ou lindeiros em áreas de proteção dos recursos hídricos, dependerá, além do atendimento à legislação em vigor, da aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e posterior aprovação de órgãos municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único – O conselho a que se refere este artigo analisará a conveniência dos projetos em face dos possíveis danos que poderão causar ao meio ambiente, diante das especificidades de cada recurso hídrico.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA

Art. 145-A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade submeter-se aos princípios da universalização.

§ 1º-São escolas públicas as criadas e mantidas pelo Poder Público ou pelas comunidades organizadas com expressa proibição de finalidade lucrativa.

§ 2º-Ao poder público caberá oferecer condições às escolas das comunidades, para que essas possam garantir a excelência de seus serviços.

§ 3º-O poder público implementará a democratização do ensino fundamental, garantindo o acesso e permanência de todos.

Art. 146- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III- acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um;

IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança de qualquer taxa a qualquer título, no ensino fundamental.

Art. 147-O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua irregular responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Único – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Art. 148-O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

a- pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;

- b- qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;
- c- descentralização das atividades educacionais dentro do poder público, mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino;
- d- democratização crescente de toda a coletividade aos benefícios da educação;
- e- participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas decisões;
- f- aplicação mais útil dos recursos alocados no sistema municipal de educação.

Art. 149-A lei de plano plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam a :

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;

Art. 150-A elaboração de planos diretores zonais e setoriais para a educação municipal, na forma da lei, deverá estabelecer as necessidades educacionais no que concerne às vagas, às instalações materiais, aos recursos humanos, ao material didático, às ofertas de cursos e à integração com as demais políticas sociais a serem privilegiadas.

Art. 151-Compete ao Município:

- I- reduzir o deficit educacional mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede física de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que atendam, efetivamente, às áreas urbanas mais carentes;
- II- conjuntamente com as entidades representativas de educação e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possibilitar a ampliação do Universo cultural e sócio-político.

Art. 152-Cabe ao poder público:

- I- valorizar o magistério municipal, mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e pais de alunos.

Art. 153-A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistenciais de instituições públicas e privadas de ensino;
- III- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV- gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;
- V- garantia de padrão de qualidade;

VI- formação de seres humanos plenamente desenvolvidos capazes de compreender os direitos e deveres de pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VII- currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais e locais;

VIII- ensino religioso de matrícula facultativa, mas obrigatório nos horários normais das escolas públicas;

IX- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações.

§ 1º-Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

a- direitos humanos;

b- defesa civil;

c- regras de trânsito;

d- efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

e- direito do consumidor;

f- sexologia;

g- ecologia;

h- higiene e profilaxia sanitária;

i- cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, econômico e sociológico do Estado e do Município;

j- sociologia e filosofia;

l- folclore;

cultura afro-brasileira e indígena.

§ 2º-As escolas de 1º- grau, deverão incluir, nas disciplinas da área de humanidades, História, Geografia, Educação Artística, e °S.P.B., temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 154-Os recursos públicos destinados à Educação somente poderão ser utilizados nas escolas públicas, salvo quando destinados a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os excedentes financeiros na educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio ao poder público, para utilização na educação, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º-O cumprimento do disposto neste artigo, quando da aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal seguinte, para obtenção de recursos para o exercício seguinte.

§ 2º-O poder público, dentro de sessenta dias, fará a fiscalização das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas assegurando-se de que se enquadrem nas normas acima expostas.

§ 3º-Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo o ensino médio, devendo o poder público investir os recursos destinados na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções do Poder Legislativo.

§ 4º-O poder executivo municipal criará comissões, com a participação do Legislativo, com finalidade de fiscalizar as verbas destinadas às escolas públicas.

Art. 155-A eleição de diretores e vice-diretores, das escolas públicas municipais será direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e estudantes.

Art. 156-O poder público organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino estadual, proposto na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 157-O sistema de escolas públicas da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando a oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 158-A escolaridade básica dos jovens e adultos será garantida.

Art. 159-Os estabelecimentos de ensino terão obrigatoriamente o 1º grau menor.

Art. 160-O poder público prestará auxílio material e humano às escolas comunitárias conveniadas com a Secretaria da Educação do Município.

Art. 161-A Prefeitura priorizará no programa de merenda escolar os produtos da produção local.

Art. 162-Fica vedada a concessão pela Prefeitura Municipal de alvará de funcionamento, ou a sua renovação, a colégio da rede particular de ensino que cobrar taxas que extrapolem ao valor da anuidade, a qualquer título, inclusive aquelas correspondentes à reserva de matrículas.

#### CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 163-O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 164-Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo garantirão a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 165-O poder público fica autorizado a criar o arquivo municipal de cultura, que será integrado ao sistema cultural de arquivos para a preservação de documentos.

#### CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 166-A saúde é direito de todos os munícipes, e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

§ 1º-O direito à saúde implica os direitos fundamentais de:

- I- condições dignas de trabalho, educação e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde respeitando o direito de opção pessoal;
- IV- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V- proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos, contratados ou conveniados.

§ 2º-É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 167-O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 168-As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direitos públicos ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 169-São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

- I- gerenciar e coordenar o sistema unificado de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- II- elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo plano estadual de saúde;
- III- elaborar a proposta orçamentária para o sistema de saúde do Município;
- IV- administrar o Fundo Municipal de Saúde;
- V- implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito do municipal;
- VI- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- VII- participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- VIII- planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município em articulação com os demais órgãos governamentais;
- IX- implantar e implementar o programa de assistência integral à saúde da mulher, considerando-o no atendimento quanto aos aspectos mental e psicológico.

Art. 170-Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

## CAPÍTULO VI DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 171-É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um.

Parágrafo Único – O poder público fica obrigado a manter a finalidade esportiva em terrenos de sua propriedade, utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol.

Art. 172- O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o poder público municipal, que o desenvolverá e incentivará.

Parágrafo Único – A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-á especialmente para os setores da população de mais baixa renda e visar à humanização da vida no Município.

Art. 173-O Município definirá a sua política de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para que a atividade turística se constitua como fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais, onde vier a ser explorado.

Parágrafo Único – O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o plano diretor de desenvolvimento urbano que deverá estabelecer as ações de planejamento, promoção, execução e controle da política de que trata este artigo.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175-Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários e efetuados, no período, pelos órgãos da administração direta.

Art. 176-As atividades sazonais de comércio, praticadas por ambulantes, receberão autorização prévia para o seu desempenho por prazo determinado pelo setor competente do Município.

Parágrafo Único – Não poderá haver limitações de vagas para o credenciamento.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º-O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º-Após cinco anos de promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º-A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o novo regimento interno.

Art. 4º- O texto desta Lei Orgânica será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º- Da Lei Orgânica do Município serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar exemplares ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Conselho de Contas dos Municípios ao Prefeito de Ubajara, ao arquivo público do Ceará, à Biblioteca Pública do Estado e do Município e a cada um dos Vereadores que assinarem, conforme o regimento interno de sua elaboração.

Art. 6º- A remuneração do Prefeito será estipulada conforme o artigo 37 parágrafo 6º da Constituição Estadual.

§ 1º- A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e representação, sendo o subsídio 1/3 (um terço) e a representação 2/3 (dois terços) da referida remuneração.

§ 2º- A remuneração do Vice-Prefeito será equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito.

§ 3º-A representação do Presidente da Câmara Municipal será igual ao valor da remuneração do Vice-Prefeito.

§ 4º- Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ubajara corresponderão a 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal de Ubajara, a partir de 05 de outubro de 1989.

§ 5º-O subsídio compor-se-á de parte fixa e parte variável.

I- a parte variável equivalerá ao comparecimento efetivo nas sessões e a participação nas votações, cujo valor deverá ser igual ou superior à parte fixa.

§ 6º-Os valores referentes às sessões extraordinárias deverão estar inclusos no percentual máximo permitido.

Art. 7º-O presidente e vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, quando se deslocarem da sede do Município, com o objetivo de serviço do Legislativo, terão direito a diárias, a título de indenização de alimentação e pousada, na forma da Lei.

§ 1º-Cabe ao Presidente da Câmara, destinar as diárias, em ato próprio, contendo:

I- finalidade do deslocamento;

II- valor total e unitário das diárias;

III- escrituração em livro próprio dos atos;

IV- local para onde se dirigirá o vereador.

§ 2º-Os valores das diárias serão os seguintes:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA:

I- 3(três) Maior Valor de Referência, quando o deslocamento for para outro Estado.

II- 2(dois) Maior Valor de Referência, quando o deslocamento for para outro Município dentro do Estado do Ceará.

III- 1(um) Maior Valor de Referência, quando o deslocamento for para os distritos do Município de Ubajara.

OS DEMAIS VEREADORES TERÃO SUAS DIÁRIAS REAJUSTADAS OBEDECENDO OS SEGUINTE VALORES:

IV- 150% (cento e cinqüenta por cento) do Maior Valor de Referência, quando se deslocar para outro Estado.

V- 1 (um) Maior Valor de Referência, quando se deslocar para outro Município dentro do Estado do Ceará.

VI- 50% (cinqüenta por cento) do Maior Valor de Referência, quando o deslocamento for para os Distritos do Município de Ubajara - Ce.

Art. 8º-Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Ubajara, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Ubajara - Ce, em 05 de abril de 1990.

JOSÉ LUSMAR DA CUNHA - PRESIDENTE  
JOSÉ ITAMAR DE AGUIAR -VICE - PRESIDENTE  
GRIJALVA FERREIRA DA COSTA - 1º SECRETÁRIO  
NAZION DE ASSIS FREIRE - 2º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS:

JOÃO EVANGELISTA ANSELMO PORTELA-PRESIDENE  
PAULO CÉSAR DE SOUSA-RELATOR

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

AMADEU PERREIRA DE CARVALHO - PRESIDENTE  
JOSÉ MARIA SOUSA - RELATOR

**MEMBROS:**

ANTÔNIO FERNANDO NOGUEIRA  
GRIJALVA PARENTE DA COSTA  
HUMBERTO RIBEIRO LIMA  
JOSÉ MARIA DE AGUIAR  
MAIRTON GOMES MIRANDA  
MARCOS AURÉLIO HOLANDA CAVALCANTE  
NELSON CARDOSO FILHO

AGRADECIMENTOS

AO PREFEITO  
SR. ENIO BRAGA DE CARVALHO



# **EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

## **EMENDA 01/1992**

Emenda nº 01/92 – Dá nova redação ao art. 9º da Lei Orgânica do Município e outras providências.

Art. 9º-Fica fixada em 15(quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, conforme estabelece o ítem IV alínea “a” do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º-A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua aprovação, ofício comunicando o que trata o “caput” deste artigo.

Câmara Municipal de Ubajara, em 08 de maio de 1992.

**JOSÉ MARIA DE AGUIAR**  
VEREADOR PRESIDENTE

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/99

Altera o art. 17 da Lei Orgânica  
Do Município de Ubajara.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubajara, tendo em vista a decisão do Plenário,

DECRETA:

Art. 1º-O caput do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ubajara passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 17º-Imediatamente após a posse, os vereadores reunir – se - ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º. – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.”

Art. 2º-Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ubajara, em 18 de Junho de 1999.

Assinaturas:

Grijalva Ferreira da Costa  
Presidente

Fco de Assis Pessoa Neto  
Vice – Presidente

José Juracy F Eufrásio  
1º Secretário

Fco. Gregório S Vieira Júnior  
2º Secretário